

[illegible]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0017455/2020	DATA DE ENTRADA	29/12/2020 11:09:54
SETOR DO USUÁRIO DIVISÃO CPL			

ASSUNTO LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
COMPLEMENTO IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 70/2020

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	
TELEFONE (21) 2252-1341	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500163-MARCOS VINICIUS TORRES DA CUNHA--ASSESSOR 3 - AS 3



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO

0017455/2020

DATA ABERTURA

29/12/2020 11:09:54

REQUERENTE
DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 70/2020



SOMAR

Processo nº 17555/2020
Data de Início 29/12/2020
Rubrica
Fls.: 03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 12726/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2020 – SRP

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº98, - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ ("Dimensional"), por seu representante legal ao final firmado, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento nos artigos 9º, da Lei nº 10.520/02, e 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, c/c com o item 14.1 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial nº 070/2020, promovido pela Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, por intermédio da Diretoria Operacional de Coletas, Resíduos e Varrição, em virtude das razões de fato e de direito apresentados na sequência.

Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Pregoeiro que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020.

DocuSigned by:

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

DS
12

ETHOS Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção



**SOMAR**

Processo nº 12726/2020
Data de Início 29/12/2020
Rubrica [assinatura]
Fls.: 09

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 12726/2020**PREGÃO ELETRÔNICO N° 070/2020 – SRP****Entidade Licitante: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR.****Impugnante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Foi designada para a data de 31.12.2020 (quinta-feira), às 11h, a abertura da sessão. Assim, considerando a disciplina contida no item 14.1, do Edital, e no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação dar-se subsidiariamente na forma prevista nos artigos 9º, da Lei nº 10.520/02, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (29.12.2020 – terça-feira), resta incontestado a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

A Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR está promovendo licitação destinada ao Registro de Preços, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, autuada sob o processo administrativo nº 12726/2020, relacionados a prestação dos serviços de “apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência”, conforme item 2.1 do Edital, abaixo:

2.1. O presente Pregão destina-se ao Registro de Preços para Registro de preços para prestação de serviços de apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência.

Em análise ao Edital, a Dimensional verificou a presença de vício capaz de ensejar a nulidade do certame, devido ao caráter conflitante com algumas disposições expressas da Lei nº 8.666/93. Tal vício verifica-se no item 11, alínea C.2.1, do Edital, e refere-se à falta de registro do Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Profissional competente, para fins de constatação da validade, veracidade e autenticidade das informações constantes no aludido atestado emitido em nome das licitantes.

Salienta-se que a fragilidade existente no dispositivo editalício supra mencionado agrava-se a partir do momento que o Edital não traz qualquer exigência

DS
[assinatura]

ETHOS Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção



**SOMAR**Processo nº 17555/2020Data de Início 29 / 12 / 2020Rubrica +Fls.: 05

acerca da qualificação técnico-profissional das empresas participantes, o que, *per si*, vai de encontro ao que preconiza o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que assevera que a comprovação de aptidão técnica dar-se-á através da capacitação técnico-profissional.

Como resta evidente, faz-se imperiosa retificações no Edital no tocante aos temas acima elencados para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores, além de salvaguardar a disputa de empresas aventureiras que não dispõe da prévia expertise técnica necessária para executar o contrato, trazendo severos riscos ao não cumprimento da avença em sua completude.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS DISPOSTOS NO ATESTADO TÉCNICO EXIGIDO NO ITEM 11, ALÍNEA C.2.1, DO EDITAL

O Edital prevê no item 11, alínea C, do Edital, os documentos que deverão ser apresentados pelas empresas licitantes para fins da demonstração de sua qualificação técnica para executar os serviços licitados em sua completude, que restringe-se, basicamente, a um documento relacionado à capacidade técnico-operacional da empresa (alínea C.2), já que o alínea C.1 refere-se a uma declaração de recebimento de todos os documentos e informações necessárias para participar do certame. *In verbis*:

C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

C.1. Declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

C.2. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

C.2.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

C.2.2. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Pregão, demonstrando que a licitante já prestou serviço que envolvesse a locação, fornecimento ou utilização do presente objeto, em patamar mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total estimado, perfazendo a quantidade de 2.640h (dois mil seiscentos e quarenta horas) trabalhadas por máquinas/equipamentos, conforme descrição na tabela a seguir:





Processo nº 17655/2020
 Data de Início 29 / 12 / 2020
 Rubrica A
 Fls.: 06

DESCRIÇÃO DE MÁQUINAS	QUANTIDADE MÍNIMA JÁ FORNECIDA
CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MÍDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE DE 12,00M ³ , CAMINHÃO BASCULANTE NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M ³ , RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M ³ , PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MÁXIMA DE 4,00M; CARRETA PARA TRANSPORTE, CAPACIDADE PARA CARGA ÚTIL DE 30T.	2.640h (dois mil seiscentos e quarenta horas)

C.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

C.3.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

De acordo com a alínea C.2.1, acima colacionada, basta a empresa apresentar um atestado ou uma declaração de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo as informações dispostas na tabela da alínea C.2.2, para sagrar-se qualificada tecnicamente para participar do certame.

Esta simplória exigência, data máxima vênica, não denota-se suficiente para assegurar e comprovar que todas as empresas participantes do certame detêm a capacidade técnica mínima necessária para a consecução do objeto licitado.

Isso porque, além de esta ser, de fato, a única exigência técnica editalícia, o Edital também não requer, dos participantes, a apresentação de alguma documentação imparcial acerca da veracidade e autenticidade dos registros contidos no atestado ou na declaração de capacidade técnica apresentada pela empresa.

Da maneira ora prevista no Edital, empresas podem concorrer à adjudicação do objeto editalício mediante a apresentação de documentos técnicos, relacionados a supostos serviços prestados, que o Pregoeiro não pode asseverar que efetivamente foram executados e, tampouco, na forma descrita.

Em outros termos, o Edital abre uma brecha para que empresas aventureiras participem do certame, através de atestados fabricados, tumultuando o procedimento licitatório e, na hipótese de uma eventual empresa desta vencer o certame, trazendo severos riscos de que o contrato não seja integral e satisfatoriamente cumprido.

Diante disso, faz-se imperioso que a SOMAR feche essa brecha, de modo que apenas seja admitida a participação de empresas que, objetivamente e de maneira segura, comprovem ter as mínimas condições necessárias para desempenhar as atividades licitadas em sua integralidade.

DS DS

ETHOS Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção



**SOMAR**Processo nº 17555/2020Data de Inicio 29 / 12 / 2020Rubrica [assinatura]Fls.: 09

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o "fechamento" desta gravosa brecha editalícia é realizado através da solicitação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, como se depreende da ementa do acórdão 2.326/2019, proferido pelo Plenário da Corte de Contas da União, abaixo reproduzido:

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (Grifo nosso)

No voto do Conselheiro-Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que norteou o Plenário da Corte no Acórdão 2.326/2019, o entendimento de que a qualificação técnico-operacional das licitantes deve ser comprovada através de uma documentação imparcial que assegure a autenticidade, validade e veracidade de seus registros é veementemente repetida e defendida, como se depreende das transcrições abaixo:

(...)

16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DS [assinatura]

ETHOS Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção





SOMAR

Processo nº 17555/2020Data de Inicio 29 / 12 / 2020Rubrica hFls.: 08

17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percurciência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido):

“Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).”

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009).

22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, *in casu* a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (grifos acrescidos):





Processo nº 17455/2020
 Data de Início 29 / 12 / 2020
 Rubrica [assinatura]
 Fls.: 09

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer **o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.***

23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.

24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados.

Frisa-se que este é o atual entendimento seguido pela Corte de Contas Federal, já ratificado em outros acórdãos, como o recente Acórdão 3094/2020 – Plenário, conforme trecho abaixo reproduzido:

21. No tocante à previsão de que os atestados de capacidade técnico-operacional estejam acompanhados de ART e CAT, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que tal exigência é cabível tão somente como forma de verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados. Sendo assim, não haveria razão para exigir que ART e CAT se referissem, necessariamente, a profissional engenheiro registrado no Crea, podendo também, no caso concreto, se referir a técnico registrado no CFT. A finalidade aqui não seria atestar a qualificação técnica dos profissionais, mas proporcionar uma maneira rápida e segura para conferir a fidedignidade das informações existentes nos atestados apresentados pelas empresas.

(...)

Em relação à alegação de que a Representante teria apresentado atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico vinculadas ao Técnico de Refrigeração e Ar Condicionado, Sr. Hivson Luis Soares, sócio da empresa, e não a profissional de nível superior,





SUMAR

Processo nº 17551/2020

Data de Início 29 / 10 / 2020

Rubrica

Fls.: 10

esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que tal exigência é cabível tão-somente como forma de verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados (a exemplo do consignado no Acórdão 2326/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler) .

Nesta esteira, acolho a conclusão da Selog pugnando que a finalidade de tal exigência não seria atestar a qualificação técnica dos profissionais, mas proporcionar uma forma rápida e segura para se circularizarem informações e conferir a fidedignidade das informações existentes nos atestados apresentados pelas empresas, não havendo, em princípio, razão para exigir que ART e CAT se referissem, necessariamente, a profissional engenheiro registrado no Crea, podendo também, no caso concreto, se referir a técnico registrado no CFT.

Salienta-se que a exigência de CAT ou ART/RRT para conferir a autenticidade e veracidade dos atestados técnicos operacionais, no âmbito deste Pregão Presencial, verifica-se ainda mais premente que no caso paradigmático do acórdão 2.326/2019, uma vez que no outro o Edital ainda previu a comprovação de qualificação técnico-profissional, cujo registro da atestação na Entidade Fiscalizadora é mandatória, que, para sua conclusão, primeiro deve-se expedir a ART/RRT e, posteriormente, o CAT.

No presente certame não há qualquer tipo de comprovação neste sentido, seja através da capacitação técnico-profissional, seja através da apresentação de CAT ou ART/RRT!

Basta a apresentação de um atestado emitido por um particular qualquer, asseverando a prestação dos serviços na forma contida na tabela da alínea C.2.2, do item 11, do Edital, que a empresa conseguirá comprovar a sua aptidão técnica para participar da disputa.

Reforça-se, as chances de participação de empresas aventureiras neste pregão são latentes!

Dito isso, a retificação do Item 11, alínea C.2.1, do Edital, para incluir a apresentação de CAT ou ART/RRT, emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, denota-se como conduta de fundamental importância a ser realizada por esta Autarquia, pois, através desta documentação o Pregoeiro poderá conferir, de maneira objetiva, a autenticidade, validade e veracidade das informações constantes nos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, afastando a participação de empresas aventureiras e suprimindo um risco criado, pela própria Autarquia, para a execução do contrato em sua completude.

DS DS

ETHOS Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção



**SOMAR**Processo nº 17455/2020Data de Início 29/10/2020Rubrica [assinatura]Fls.: 91

III.2. DA INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO EDITALÍCIO CONCERNENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A capacidade técnico-profissional refere-se à comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes (pertinente e compatível com o objeto da licitação).

Conforme art. 30, inc. II, e § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, esta exigência apresenta-se como de suma importância para fins da evidenciar que as empresas participantes se encontram qualificadas tecnicamente para desempenhar as atividades licitadas, não podendo a Entidade editalícia se esquivar de sua cobrança.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesta esteira, o jurista e professor Marcio Pestana esclarece que:

"Essa exigência, no tocante à capacitação técnico-profissional, é de fundamental importância, pois se aloja no núcleo crítico da contratação, exatamente nos domínios do conhecimento e da experiência que deverão ser necessários para que o ajuste





SOMAR

Processo nº 17555/2020

Data de Início 29 / 12 / 2020

Rubrica

Fls.: 12

correspondente leve a um bom desempenho e a uma ótima solução final para a Administração".¹

Quanto aos serviços que compõem o objeto deste certame, a importância da qualificação técnico-profissional é de saltar os olhos, notadamente no Termo de Referência (Anexo III, do Edital).

No seu item 02, que trata das Justificativas e Objetivo da Contratação, dispõe-se que os serviços licitados visam dar apoio operacional à atribuição da Diretoria Operacional de Coletas, Resíduos e Varrição, concernente às atividades de programação, coordenação e controle das atividades de limpeza pública, além da manutenção e conservação das vias públicas, e das obras e serviços nas áreas de coleta, resíduos sólidos e varrição, como se depreende do trecho abaixo colacionado:

Trata-se de processo administrativo com vistas à contratação dos serviços de apoio ao setor operacional desta Diretoria, via locação de veículos e equipamentos pesados, com o fim de melhor atender ao que se tem por atribuição, conforme Lei Municipal nº 306/2018, que disciplina a criação da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR e suas diretrizes.

O art. 15 da referida Lei de criação da SOMAR assim prega:

"Art. 15. São atribuições específicas da Diretoria Operacional de Coletas, Resíduos e Varrição:

I — planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das suas atividades;

II — programar, coordenar e controlar todas as atividades de limpeza pública, bem como pela sua manutenção e conservação das vias públicas, além das obras e serviços nas áreas de coleta, resíduos sólidos e varrição;

III — acompanhar e fiscalizar contratos, obras e serviços nas áreas de coleta, resíduos sólidos, varrição e limpeza;

IV — coordenar as ações das unidades que compõem a Diretoria Operacional de Coletas, Resíduos e Varrição e promover o seu inter-relacionamento com as demais unidades da SOMAR;

V — responder sobre projetos, orçamentos e a execução de conservação de vias públicas, coleta, resíduos sólidos e limpeza, quando questionado pelos órgãos competentes;

VI — prestar assessoria técnica ao Presidente da SOMAR nos assuntos que lhe são afetos;

VII — exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente da SOMAR."

Dentre o extenso rol de atribuições se destaca o inciso II, preconizando pela responsabilidade acerca da manutenção e conservação de vias públicas, bem como pela realização de obras e serviços nas áreas de coleta, resíduos e varrição.

Mais adiante, ainda no item 02, do Termo de Referência, trata-se da relevância destes serviços para a Autarquia, a Diretoria Operacional de Coletas,

¹ PESTANA, Marcio. Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013. p. 656



**SOMAR**Processo nº 1755/2020Data de Início 29/12/2020Rubrica AFls.: 13

Resíduos e Varrição, e, ainda, os servidores beneficiados pelas atividades prestadas, como se depreende dos dizeres abaixo:

Para a consecução de tantos objetivos legais esta Diretoria repartiu o seu setor operacional, nos moldes expostos em sede da Memória de cálculo que segue em anexo. Cada núcleo operacional funcionará como um braço, com área de atuação delimitada por área, de modo a se criar um sistema de cobertura integral do município.

Contudo, é humanamente impossível o cumprimento dos afazeres sem a utilização de maquinários, veículos e equipamentos de apoio. São estipuladas, por este instrumento, a locação de três tipos de caminhão, uma espécie de carreta e outra de retroescavadeira. Tais equipamentos possuem finalidade específica dentro de um mesmo contexto: a conservação municipal e o apoio nas obras e serviços correlatos.

Os caminhões serão devidamente utilizados no transporte de todo o material inerente ao rol de atribuições da Diretoria, enquanto as carretas se revestiram da função de trafegar com o que há de mais robusto. As retroescavadeiras, por sua vez, auxiliaram o trabalho braçal, otimizando tempo, preservando os funcionários e colaboradores e, portanto, sendo de grande valia ao bom andamento das atividades.

Os núcleos operacionais foram planejados para receber carga e rotina de trabalho semelhantes, padronizando os serviços a serem desempenhados. Sendo assim, a distribuição dos veículos, na forma da memória de cálculo, é totalmente coerente com a necessidade percebida na municipalidade.

Logo, mostra-se indispensável a contratação dos serviços ora pleiteados, na medida em que existe grande rol de atribuições sob os ombros da Diretoria, sendo certo de que a presença dos veículos ora expostos serão de grande valia, aferindo-se, através deles, ganho de qualidade de condições de trabalho aos servidores, otimização de tempo, melhor qualidade de desempenho dos serviços, plena cobertura ao território municipal e imensa facilitação para o cumprimento de tão extensa gama de serviços legalmente atribuídos.

Ressaltamos que todo os veículos e maquinários a serem locados serão contemplados com os serviços específicos de motorista/operador, fazendo com que o objetivo da contratação seja alcançado de modo pleno e facilitando a logística de operação e o pleno funcionamento dos serviços.

Há que se destacar, ainda, a necessidade de locação, em detrimento da aquisição. O custo de manutenção, conservação, taxas e depreciação justificam a necessidade de locação, posto que o que se busca, com tal empreendimento, é o respeito ao binômio custo/benefício.

No mesmo compasso se verifica que a eficiência da gestão é melhor respaldada com a locação, na medida em que obrigações onerosas e de alta demanda de tempo podem ser melhor resolvidas e gerenciadas, evitando risco para a prestação regular dos serviços.

No item 06 do Termo de Referência, aborda-se acerca da importância do profissional alocado para a gestão do contrato, com fins do satisfatório atendimento e consecução de seu objeto:

O gerenciamento da frota a ser locada se mostra intensamente mais adequada se fornecida por preposto único, bem como o alcance de sua finalidade, posto que, conforme fartamente exposto, toda a contratação se volta a um único objetivo (apoio, via veículos pesados, ao setor operacional), necessitando de um todo harmônico voltado ao melhor sentido de organização.

Contudo, inobstante a expressa previsão editalícia acerca da importância do profissional que figurará como responsável pela contratação, bem como a relevância dos serviços a serem prestados, a SOMAR não prevê, no presente certame, a

DS  DS 

ETHOS Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção





SUMAR

Processo nº 17555/2020

Data de Início 29/12/2020

Rubrica

Fls.: 15

exigência da capacitação técnico-profissional das empresas, afrontando a literalidade do artigo 30, inciso II, e seu §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito.

A partir do momento em que a Autarquia deixa de exigir esta capacitação técnica no Edital, acaba por permitir a participação de empresas aventureiras, não detentoras, em seu corpo técnico, de um profissional experiente na execução dos serviços licitados ou de similar característica e complexidade técnica, trazendo risco ao satisfatório cumprimento do objeto licitado, que, no presente caso, afeta diretamente o desempenho dos trabalhos dessa respeitada Diretoria Operacional, dos servidores beneficiados e, conseqüentemente, dos interesses da população maricaense.

Esta situação agrava-se quando estar-se tratando de uma contratação cujo preço estima-se em mais de R\$ 24 milhões para um período de 12 (doze) meses, passíveis de prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

Com isso, em estrita observância ao princípio da competitividade, é de premente necessidade a inserção de um dispositivo editalício prevendo esta exigência habilitatória técnica, de modo que a participação das empresas no certame dê-se através das empresas que detêm as mínimas condições necessárias para a integral execução do escopo a ser contratado, pois, do contrário, estar-se-á infringindo, também, outros princípios norteadores do direito administrativo, dentre eles, o da legalidade, haja vista a inobservância da Lei nº 8.666/93, e da busca da proposta mais vantajosa, que não deve se restringir, apenas, ao melhor, preço, mas também a comprovação de o proponente atingir a completude do objeto licitado.

Outrossim, destaca-se que, conforme a conjugação do inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/893, e o trecho final de seu §1º, constata-se que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá do obrigatório registro da atestação na entidade profissional competente.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências** a: (grifo nosso)*



Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção





SOMAR

Processo nº 17555/2020Data de Inicio 29 / 12 / 2020Rubrica [assinatura]Fls.: 15

Esse atestado deverá estar devidamente registrado na entidade profissional competente, que, no presente caso, pode ser tanto o CREA como o CRA, haja vista que as atividades referem-se à locação de equipamentos pesados.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), expressamente afirma ser o atestado registrado no Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, conforme preceitos dos artigos 57 e 64, da referida Resolução, *in verbis*:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (grifo nosso)

Assim, além de ser imperioso o Edital prever a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional, através da apresentação de atestado técnico na forma preconizada no inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, denota-se

DS [assinatura]

ETHOS Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção



**SOMAR**

Processo nº 17555/2020
Data de Início 29 / 12 / 2020
Rubrica A
Fls.: 16

fundamental que o atestado técnico esteja devidamente registrado na entidade de classe competente, sendo, no presente caso o CREA ou o CRA.

Em virtude disso, requer-se a retificação do Edital, com fins de que seja incluída a exigência da capacitação técnico-profissional das empresas licitantes, através da apresentação de atestação técnica registrada na competente Entidade Fiscalizadora.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Dimensional requer a V.Sa., primeiramente, o conhecimento da presente Impugnação, eis que tempestiva, e, na sequência, o seu provimento, de modo que seja integralmente provida, através da:

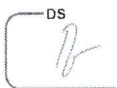
- (i) Inclusão, no Item 11, alínea C.2.1, do Edital, da apresentação de CAT ou ART/RRT, emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados técnicos operacionais, de modo a conferir, de maneira objetiva, a autenticidade, validade e veracidade das informações constantes nos documentos técnicos apresentados pelas licitantes; e
- (ii) Inclusão da regra habilitatória editalícia concernente à exigência da capacidade técnico-profissional das empresas licitantes, mediante a apresentação de atestado técnico devidamente registrado na Entidade Fiscalizadora.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020.

DocuSigned by:

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.



ETHOS Empresa Signatária do Pacto pela
Integridade e Contra a Corrupção



Processo nº 12455/2020
 Data de Início 29 / 10 / 2020
 Rubrica [assinatura]
 Fls.: 13

00-2017/057524-1 21 fev 2017 15:44
 JUCERJA Guia: 102243155
 3320517970-1 Atos: 105
 DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA HASH: F17020575241T
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002989546 22/12/2016 105

00-2017/057524-1 15 fev 2017 10:19
 JUCERJA Guia: 102243155
 3320517970-1 Atos: 105
 DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA HASH: F17020575241T
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002989546 22/12/2016 105

1 - REQUERIMENTO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
 Nire: 33.20517970-1 15/02/2017
 Protocolo: 00-2017/057524-1
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
 E DATA ABAIXO.
 00003011831
 DATA: 23/02/2017
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

O DO RIO DE JANEIRO

ALT dados

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ERESMIR ESPINDOLAAssinatura: [assinatura]Telefone de contato: 2441.5902

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM☐ SIMProcesso em ordem.
A decisão.☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☒ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

22, 02, 2017

Responsável

☐ Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Presidente da

Vogal

Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
 Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

[assinatura]
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

SOMAR

Processo nº 17551/2020

Data de Início 29 / 10 / 2020

Rubrica

Fls.: 18



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 23ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF: 00.299.904/0001-60
NIRE: 33205179701

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, brasileiro, casado, arquiteto, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº A6637-0, expedida pelo CAU/BR RNP, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.645.727-15 ("Brizzi");

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada, administradora de empresas, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 403.020.087-72 ("Gloria");

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10 ("Vinicius");

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileira, solteira, engenheira civil, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 2006102290, expedida pelo CREA RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.309.107-51 ("Andressa");

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33300317350, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. **Pedro Ken-ichi Teixeira Massunaga**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 81-1-15856-0, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.394.907-91, residente e domiciliado na Rua Prof. Gabizzo, nº 202, apto. 101, Tijuca, CEP 20271-061, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("Benfour");

Na qualidade de únicos sócios da **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33205179701 ("Sociedade"),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil");

1. OBJETO SOCIAL

1.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para incluir novas atividades, modificando o item II do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção

1 de 6

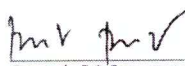
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

SOMARProcesso nº 17555/2020Data de Início 29 / 10 / 2020Rubrica hFls.: 19

civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos, operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação."

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

2 de 6

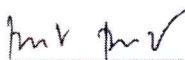
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

SOMAR

Processo nº 174551/2020

Data de Início 29/12/2020

Rubrica

Fls.: 30

**"CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ Nº 00.299.904/0001-60

NIRE Nº 33205179701

I- DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação de "DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA", com sede e administração central na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Sete de Setembro nº 98, grupo 605, Centro, CEP. 20.050-002, sendo sua duração por tempo indeterminado, podendo os sócios, por decisão unânime, transformá-la em sociedade anônima.

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente

3 de 6

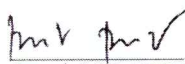
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

SOMAR

Processo nº 17535/2020

Data de Início 29 / 12 / 2020

Rubrica

Fls.: 91



de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação."

III- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 38.760.000,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta mil reais), representado por 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de Quotas	Participação no capital social (%)	Participação em R\$
Carlos Alberto Brizzi Benevides	250	5	1.938.000,00
Maria da Gloria Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Vinicius Augusto Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Andressa Augusto Pereira Benevides	50	1	387.600,00
Benfour Investment S.A.	4.500	90	34.884.000,00
Totais	5.000	100	38.760.000,00

Parágrafo primeiro- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo- Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social.

IV- ADMINISTRAÇÃO

Compete ao sócio CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES a administração da sociedade, que assinará isoladamente, nos termos da legislação em vigor, ficando o mesmo dispensado de prestar caução para o exercício das referidas funções. A denominação será usada única e exclusivamente em atos de interesse da sociedade e proibida em fianças, avais, endossos em títulos de favor, contratos de arrendamento ou outros quaisquer documentos estranhos à sociedade, ficando o infrator responsável, pessoalmente, pela assinatura indevida.

Parágrafo Primeiro – Em caso de impedimento do sócio administrador, a administração da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta pelos sócios VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designado Diretor Técnico; ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora de Planejamento; e MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora Administrativa, a qual obedecerá ao disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Segundo – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento poderão praticar, em conjunto ou isoladamente, todo e qualquer ato relacionado à engenharia, no desenvolvimento das atividades sociais, tais como, exemplificada, mas não exaustivamente, a consultoria técnica, o gerenciamento de obras, a construção civil, a urbanização em geral, o saneamento em geral e dragagens.

Parágrafo Terceiro – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento, sempre em conjunto, ou a Diretora Administrativa, isoladamente, poderão praticar todo e qualquer ato relativo à parte administrativa e financeira da Sociedade, incluindo aqui, exemplificada, mas não exaustivamente, a celebração e a assinatura de documentos que importem em obrigação para a

4 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

SOMAR

Processo nº 17655/2020

Data de Início 29/12/2020

Rubrica

Fls.: 22



Sociedade, tais como, contratos, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques e ordens de pagamento.

V- REMUNERAÇÃO

A cada um dos administradores caberá uma retirada mensal a título de pró-labore, sendo o seu valor fixado pelos sócios, de comum acordo, prevalecendo a decisão da maioria.

VI- EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano serão levantadas as demonstrações financeiras da sociedade e o lucro líquido ou prejuízo apurado terá sua destinação definida pelos sócios quotistas, prevalecendo a decisão dos sócios representantes da maioria das quotas de capital.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações financeiras deverão ser julgadas pelos sócios quotistas no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, sendo estas colocadas à disposição destes com antecedência de 30 (trinta) dias à realização da Assembleia de sócios.

Parágrafo Segundo – Os sócios, de comum acordo, poderão deliberar a preparação de Demonstrações Financeiras intermediárias, para a qualquer tempo distribuir lucros.

VII- FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

Em caso de falecimento ou interdição de sócios, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores maiores terão opção de substituí-los na sociedade, devendo essa intenção ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que as quotas do falecido ou interdito serão divididas em tantas partes quantos forem os herdeiros ou sucessores maiores, caso em que os demais sócios, desde já, autorizam seu ingresso na sociedade.

Parágrafo Único - Se no prazo acima, os herdeiros ou sucessores maiores não se manifestarem, proceder-se-á à apuração de haveres do sócio falecido ou interdito, através do levantamento de demonstrações financeiras no prazo de até 90 (noventa) dias da data do evento, que serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

VIII – REUNIÃO E ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

A Assembleia de sócios realizar-se-á sempre que convocada, na forma da Lei, e obrigatoriamente no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, quando deliberará sobre a aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício findo.

Parágrafo Único – A assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e em segunda convocação, com qualquer quórum.

IX- TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

É expressamente proibida a cessão ou a transferência de quotas de capital de qualquer dos sócios a estranhos, sem o consentimento expresso dos demais sócios. O sócio que quiser retirar-se da sociedade, comunicará esta decisão por escrito aos demais sócios que, em sessenta dias, contados da data do recebimento da comunicação, exercerão ou não o direito de preferência na aquisição das quotas do cedente, em igualdade de preço, prazo e condições. Se ao término do prazo acima referido os sócios não exercerem sua preferência e nem houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, as quotas poderão ser livremente negociadas.

5 de 6

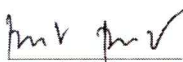
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

SOMAR

Processo nº 17455/2020

Data de Início 11/12/2020

Rubrica

Fls.: 23



Parágrafo Único – É permitida a cessão de quotas entre sócios, independentemente do direito de preferência que os demais possam ter na proporcionalidade de seu capital e de qualquer outra formalidade, ficando dispensada qualquer comunicação formal.

X- CASOS OMISSOS E FORO

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições legais vigentes, ficando eleito o foro do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para quaisquer procedimentos judiciais oriundos deste contrato.

XI- DESIMPEDIMENTO

Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES

BENFOUR INVESTMENT S.A.

Representada por Pedro Ken-Ichi Teixeira Massunaga

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24º OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO
A(S) FIRMA(S) DE: Av. Alm. Barroso, 139 C - (21) 3553-6020
CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES
Valor total: 21,42
Rio de Janeiro, 09/02/2017 - CARLOS JUBERT CALIL DE QUEIRÓS
EBY006147-NIC, EBY006149-JUR e EBY006151-LCM
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

089607
AD 284958

24º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Jubert Calil de Queirós
Substituto do Tabelião
Mat. 94/5969

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24º OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO
A(S) FIRMA(S) DE: Av. Alm. Barroso, 139 C - (21) 3553-6020
ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES TORRES, PEDRO KEN-ICHI TEIXEIRA MASSUNAGA
Valor total: 14,28
Rio de Janeiro, 09/02/2017 - CARLOS JUBERT CALIL DE QUEIRÓS
EBY006167-WIB e EBY006169-EJP
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

089607
AD 284970

24º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Jubert Calil de Queirós
Substituto do Tabelião
Mat. 94/5969

6 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 -
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
 Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021
 cartorio@24oficio.com.br

SOMAR

CPF 20031-005

Processo nº 17483/2020

Data de Início 09/12/2020

Rubrica

Fls.: 19

Livro Nº. 7902
 Folha Nº. 034
 Ato Nº. 030

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
 DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, NA FORMA
 ABAIXO. -----

“TRASLADO”

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, na sede deste **24º. Ofício de Notas**, na Avenida Nilo Peçanha, nº. 11- Grupo 903, sala 14, Grupo 903, e perante mim, **ANA LUCIA MOTTA DE QUEIRÓS, Substituta do Tabelião**, compareceu como **Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua: Sete de Setembro, nº. 98 – Grupo 605 – Centro, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.299.904/0001-60, neste ato devidamente representada por seu sócio Administrador: **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES**, nascido em 31/01/1953, filho de **Wilson Aristides Benevides e Martha Brizzi Benevides**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº. A6637-0, expedida pelo CAU/BR, em 04/04/2013, inscrito no CPF sob o nº. 459.645.727-15, endereço eletrônico brizzib@dimensionalengenharia.com, com endereço comercial da **Outorgante**, reconhecido como o próprio por mim, **Substituta do Tabelião**, pelos documentos que me foram exibidos, do que dou fé. E assim, pela **Outorgante**, na forma como vem representada, me foi dito que, por este Público instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: **MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES**, nascida em 20/05/1954, filha de Milton Augusto Pereira e Maria Alzira Vaz Pereira brasileira, casada, administradora de empresa, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA/RJ, em 09/11/1978, inscrita no CPF sob o nº 403.020.087-72, com endereço eletrônico gloriab@dimensionalengenharia.com. **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, nascido em 12/10/1983 filho de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade no. 2005101598 expedida pelo CREA/RJ, em 22/01/2007, inscrito no CPF sob o nº. 098.452.177-10. com endereço eletrônico viniciusb@dimensionalengenharia.com E: **ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, nascida em 05/01/1985, filha de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade no. 2006102290 expedida pelo CREA/RJ, em 10/05/2007, inscrita no CPF sob o nº. 099.309.107-51; com endereço eletrônico andressat@dimensionalengenharia.com ambos com endereço comercial na sede da **Outorgante**, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro. Aos quais confere amplos e especiais poderes para em conjunto ou isoladamente, representarem a **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**. perante os órgãos da administração Pública direta ou indireta, fundações, autarquias, concessionárias de serviços Públicos, fornecedores, prestadores de serviços e terceiros em geral podendo assinar quaisquer documentos relacionados, mas não limitados, a bancos, cadastros, licitações, certidões, declarações e/ou fiscalizações, podendo ainda, requerer, retirar, apresentar e regularizar documentos em geral, prestar esclarecimentos, enfim, praticar todos os atos necessários em direito permitido para a plena administração da sociedade. O presente se não revogado terá **validade de 01 (um) ano, a contar desta data**. Enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do

SOMAR

Processo nº 17555/2020Data de Início 29/12/2020Rubrica +Fls.: 25

presente mandato. Os nomes e dados dos elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela **Outorgante**, por seu representante, que por eles se responsabilizam. Bem como é de responsabilidade dos Órgãos competente que irão utilizar o presente instrumento, de analisar os documentos e a viabilidade da utilização dos poderes aqui **Outorgados**. Consulta de Óbito da CGJ, Sob o nº. 0724-IPG-00781622 Certifico que pelo presente ato é devido à custa sendo, R\$ 54,53 (Tab. 22, 2) + R\$ 25,88 (Comunicações ao Distribuidor, DOI e CENSEC), Tab. (16 - nº. 5) + R\$ 11,16 (Arquivamento - Tab. 16 - nº. 4) + (2% Gratuitos R\$ 1,09), + (20% FETJ, R\$ 18,31) + (5% FUNPERJ, R\$ 4,58) + (5% FUNPERJ, R\$ 4,58), + (4% FUNARPEN/RJ, R\$ 3,66) + (5% de ISS, R\$ 2,73), + (R\$ 7,50 IRRF) e ainda o Valor de R\$ 33,01 referente á (distribuição 4 nomes), Assim o disse do que dou fé, e me pediu que lhe lavrasse o presente, que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, nos termos do Artigo 391, da consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EU, (ASS), ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS, Substituta do Tabelião, lavrei, li o presente ato, colhendo a assinatura. **Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, neste ato, devidamente representado por seu Sócio: **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES. "TRASLADADA NA MESMA DATA"**. Eu; PHABRICIO PETRAGLIA, Substituto Designado, Subscrevo e assino, encerrando o presente Ato.

24º OFÍCIO DE NOTAS
Ana Lucia Motta de Queiros
Substituta do Tabelião

SERVIÇO NOTARIAL
AV. ALMIRANTE BARROSO, 139
SOBRELOJA - CENTRO - RJ



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDPX59690-PKD

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

SOMARProcesso nº 17551/2020Data de Início 29/12/2020Rubrica MFls.: 96

DocuSign

SECURED

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 0A7FF83835C94A6486659DC92C1A0545

Assunto: Impugnação ao Edital - PP 70/2020 - SOMAR

Obra: LICITAÇÃO

Origem do Envelope:

Qtde Págs Documento: 23

Qtde Págs Certificado: 5

Assinatura guiada: Ativado

Selo com ID do Envelope: Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:

Alexandra Farias

R Sete De Setembro, 98

Sala 605, Centro

RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro 20050-002

alexandraf@dimensionalengenharia.com

Endereço IP: 200.179.23.39

Rastreamento de registros

Status: Original

28/12/2020 18:54:47

Portador: Alexandra Farias

alexandraf@dimensionalengenharia.com

Local: DocuSign

Eventos de Signatários

Bruno Mendes

brunom@dimensionalengenharia.com

Advogado

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Assinatura**Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada

Usando endereço IP: 189.60.234.175

Assinado com o uso do celular

Data/Hora

Enviado: 28/12/2020 19:01:42

Visualizado: 28/12/2020 19:05:27

Assinado: 28/12/2020 19:11:11

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/02/2020 16:52:47

ID: 6057f9f8-6c32-4c9b-ae94-7a21bedb55bb

Vinicius Benevides

viniciusb@dimensionalengenharia.com

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
Usando endereço IP: 179.146.49.119
Assinado com o uso do celular

Enviado: 28/12/2020 19:11:17

Visualizado: 28/12/2020 19:38:22

Assinado: 28/12/2020 19:39:59

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Eventos de Signatários Presenciais**Assinatura****Data/Hora****Eventos de Editores****Status****Data/Hora****Eventos de Agentes****Status****Data/Hora****Eventos de Destinatários
Intermediários****Status****Data/Hora****Eventos de entrega certificados****Status****Data/Hora****Eventos de cópia****Status****Data/Hora**

DOCUSIGN

docusign@dimensionalengenharia.com

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Copiado**

Enviado: 28/12/2020 19:40:05

Processo nº 17555/2020
Data de Início 09/12/2020
Rubrica

Eventos de cópia	Status	Data/Hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através do DocuSign		
Guilherme guilhermer@dimensionalengenharia.com Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Copiado	Enviado: 28/12/2020 19:40:05
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 14/05/2020 09:28:26 ID: a00b8c0a-f768-4eee-8eb9-9090961df307		
Jeanne D'arc jeannelicitacao@dimensionalengenharia.com Coordenadora de Licitações Dimensional Engenharia LTDA Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Copiado	Enviado: 28/12/2020 19:40:05
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através do DocuSign		
Eventos com testemunhas	Assinatura	Data/Hora
Eventos do tabelião	Assinatura	Data/Hora
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	28/12/2020 19:01:42
Entrega certificada	Segurança verificada	28/12/2020 19:38:22
Assinatura concluída	Segurança verificada	28/12/2020 19:39:59
Concluído	Segurança verificada	28/12/2020 19:40:05
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

SOMAR
Processo nº 17555/2020
Data de Início 29 / 12 / 2020
Rubrica ✱
Fls.: 38

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, dimensional (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

SOMAR

Processo nº 17555/2020

Data de Inicio 29 11 2020

Rubrica f

Fls.: 29

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact dimensional:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: thamyresa@dimensionalengenharia.com

To advise dimensional of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at thamyresa@dimensionalengenharia.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from dimensional

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to thamyresa@dimensionalengenharia.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with dimensional

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

SOMAR

Processo nº 17455/2020

Data de Inicio 29 / 12 2020

Rubrica

Fls.:

30

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to thamyresa@dimensionalengenharia.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify dimensional as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by dimensional during the course of your relationship with dimensional.



SOMAR	
Processo Número	17455/2020
Data do Início	29/12/2020
Folha	31
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 70/2020, protocolado pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, referente à Prestação de Serviços de Apoio Operacional, Via Locação de Veículos e Equipamentos Pesados.

Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição, para manifestar-se acerca das matérias suscitadas.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

Maricá, 29 de dezembro de 2020

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA
SOMAR
MAT. 500.103



SOMAR	
Processo nº	17455/2020
Data de início	29/12/2020
Folha	32
Rubrica	

Pregão Presencial nº 70/2020

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETA, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, regularmente representada, vem, em referência a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, proposta pela **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, expor o que segue:

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 70/2020, cujo objeto é a prestação dos serviços de apoio Operacional mediante a locação de veículos e equipamentos,. A sessão está apazada para o dia 31 de janeiro, sendo preenchidos todos os requisitos legais de publicidade do feito.

Ocorre que fora interposta a presente impugnação, pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, alegando, em síntese: (i) necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica; (ii) ilegalidade pela não exigência de comprovação de capacidade técnica profissional, requerendo, ao final, a suspensão do certame para as correções das supostas inconsistências apresentadas.

Nesse passo, segue abaixo a análise do mérito dos argumentos invocados, levando-se em conta a tempestividade da peça apresentada, conforme verificado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia.

II – DO MÉRITO

II – A) DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO PARA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Alega a Impugnante que, para os atestados de capacidade técnica, as licitantes deveriam apresentar seus respectivos registros junto aos órgãos responsáveis. Em que pede o brilhantismo do argumento, não merece prosperar tal pretensão, vejamos.

Embora previsto no art. 30 da Lei 8666/93, o registro da prestação do serviço no órgão competente não se perfaz de cláusula obrigatória. Tal situação se justificaria, a título exemplificativo, em casos de natureza complexa e expertise técnica única para a prestação daquele determinado serviço.

Contudo, o caso em apreço apresenta um serviço que, embora ostente suas necessidades, não se perfaz de complexidade extrema, de modo que a sua natureza, quanto ao serviço em si, qual seja, a locação de veículos e maquinários, pode ser interpretada como comum, não fazendo nascer maiores nuances a partir de tal premissa.



SOMAR	
Processo nº	17455/2020
Data de início	29/12/2020
Folha	33
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Vale dizer, exigir o registro em qualquer órgão, no presente caso, poderia ensejar na restrição ao caráter competitivo do certame, ao passo de que, a locação como se dá no caso em tela, nem sempre ocorre da mesma maneira, pelas mesmas empresas, mas em verdade pode ocorrer dentro do âmbito de serviços distintos que, por não ostentarem maior complexidade, não ensejam em qualquer tipo de registro.

Ademais, o e. TCU, ao tratar do tema, não apresenta o registro dos atestados como elemento essencial. Nestes termos, segue a Súmula 263/TCU:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Veja-se, segundo o e.TCU, o objeto deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto, o que de fato fora respeitado no caso em apreço. A exigência de registro, embora possível, encontra-se no rol de discricionariedade da gestão, que deve ser analisado de acordo com o caso concreto.

Ainda nesse liame, vale o seguinte entendimento:

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (grifamos). (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

No mais, não merece prosperar a alegação de possibilidade de apresentação de atestados falsos, posto que tal argumento inverte a lógica do Direito brasileiro ao presumir ilegalidade, quando, em verdade, impera a presunção de veracidade das informações e documentos apresentadas. Ainda que assim não fosse, a Administração goza do poder de realização de diligências com o fim de ratificar, ou não, veracidade de argumentos apresentados, não sendo tal ato vinculado a apresentação do registro em órgão competente.

Logo, embora pertinente, o pleito autoral não pode ser atingido, na medida em que se arvora de elemento discricionário, o que é plenamente rechaçado no ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em qualquer mácula ao certame pela não exigência de registro dos atestados de capacidade técnica.

II – B) DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Impugnante se insurge quanto ao fato do Edital não prever a apresentação de capacidade técnico profissional, alegando, em síntese, que tal situação configura ilícito capaz de viciar o certame.



SOMAR	
Processo nº	17455/2020
Data de início	29/12/2020
Folha	34
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Como de conhecimento geral, a apresentação de atestados de capacidade técnica, seja operacional ou profissional, se encontra dentro de um juízo discricionário da gestão, que assim o exerce de acordo com o caso em análise, respeitados os parâmetros jurisprudenciais pertinentes, bem como em pleno alinhamento aos ditames legais vigentes.

Neste escopo, a complexidade do certame é quem oferece ao gestor público o condão de exigir, ou não, determinada comprovação de aptidão, de acordo com os preceitos expostos nos arts. 27 e 30 da Lei 8666/93.

O caso em exame, tratando de locação de veículos e maquinários, com o fim de se obter apoio operacional, apresenta suas nuances, fazendo com que este órgão entenda-se por pertinente a demonstração de capacidade técnica-operacional, deixando de entender por cabível a demonstração de capacidade operacional.

Tal situação parte da análise da natureza do objeto. Como se percebe, a locação de tais veículos e equipamentos pode ocorrer, privilegiando a competição, por diversos meios, existindo licitantes com diversas áreas de atuação que podem perfeitamente executar as tarefas ora requeridas. Neste escopo, a apresentação de capacidade técnica profissional não se revela tão interessante, na medida em que, uma vez demonstrada a capacidade técnica operacional, satisfeito está o interesse público, evitando-se a confecção de exigências que afastem eventuais licitantes.

Não cabe ao licitante, com a devida vênia, determinar quais cláusulas devem estar previstas em Edital, ao passo de que tal análise, incumbe única e exclusivamente à Administração que, se o fizer de acordo com os preceitos legais e jurisprudenciais pertinentes, deverá ter seu entendimento respeitado.

Nesse sentido:

“A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.” (Acórdão 1636/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR).

A própria natureza do serviço, considerada a sua complexidade, leva ao juízo de que, em havendo a necessidade de demonstração de capacidade técnica-profissional, poderia ocorrer vício ao senso de competição, já que a expertise necessária a adjudicação do objeto pode partir de diversos meios, exercida por empresas de ramos diversos.

Portanto, visando evitar qualquer espécie de mácula ao caráter competitivo do certame, entendendo por irrelevante, no presente caso, a comprovação de capacidade técnico profissional, posto que satisfeito o interesse público com a demonstração de capacidade técnica operacional, não merecem prosperar os argumentos expostos em sede de Impugnação.

III – DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR	
Processo nº	17455/2020
Data de início	29/12/2020
Folha	35
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Mediante o exposto, **HÁ DE SER JULGADA IMPROCEDENTE** a Impugnação ora analisada, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Maricá, 29 de dezembro de 2020

Paulo Garritano
Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Paulo Garritano
Diretor DOPCRV
Matr.: 500.084